

ORGANIZAÇÃO



III SIMPÓSIO DE NR35

AGORA É GESTÃO

NOVA NR35

RELAÇÃO ENTRE
NR-18 e
NR-35



APOIO



INSTITUTO DE
ENGENHARIA
DO PARANÁ



ANIMASEG



ATHENAS



cesla



Nortel



APOIADORES



GRUPO
RANGER
SMS



plasmódia
cabos & cordas



SPIQ na NR-18

Projeto no PGR

Escada fixa vertical

Montagem de estruturas metálicas

Acesso em telhados

Equipamento de guindar

Cabos

Grua

Ancoragem

PEMT

Montagem e desmontagem de andaimes

Andaime suspenso

Plataforma de cremalheira

Cadeira suspensa



🎯 **Fixa de uso coletivo**

🎯 **Fixa vertical**

🎯 **Portáteis**

ESCADAS





ESCALADA FIXA VERTICAL



É obrigatória a utilização de **SPIQ** em escadas tipo vertical com altura superior a 2,0m

Gaiola é SPIQ?



SPIQ: sistema de ancoragem + elemento de ligação + EPI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação de Normatização e Registro

Nota Informativa SEI nº 710/2020/ME

ABRIL/2020

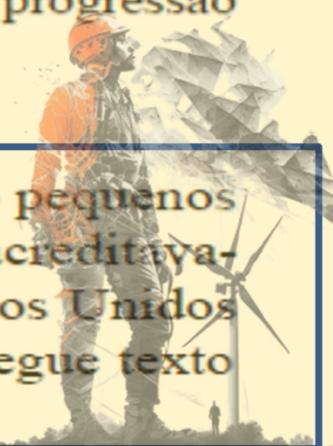
INTERESSADO(S): Superintendência Regional do Trabalho no Paraná

ASSUNTO: Parecer técnico no sentido de esclarecer se a subida de trabalhadores pelas escadas verticais (tipo marinheiro) caracteriza trabalho em altura, devendo assim, serem tomadas as medidas preventivas previstas na NR-35 (Trabalho em altura).



II. DA ANÁLISE

5. Segundo consta no processo, a empresa recorrente possui centenas de escadas do tipo marinheiro, dotadas de "guarda-corpo" vertical, conforme preconizado em algumas normas. No entanto, a empresa alega que, por conta desse guarda-corpo, NÃO HÁ TRABALHO EM ALTURA. Além disso, a recorrente argumenta que a atividade de acesso não pode ser considerada como trabalho em altura.
6. Parece haver equívoco por parte da mesma em razão de falha na interpretação da NR-35 e sobre a funcionalidade dos dispositivos existentes em uma escada tipo marinheiro.
7. O disposto na NR-35 não significa que não deverão ser adotadas medidas para eliminar, reduzir ou neutralizar os riscos nos trabalhos realizados em altura igual ou inferior a 2,0 m. Assim, o fato de ocorrer acesso utilizando a escada de marinheiro não descaracteriza o trabalho em altura (atividade em altura) para efeito de cumprimento da NR-35.
8. A norma foi assim escrita, pois independente da atividade ser de acesso ou trabalho, em caso de queda, os danos ao trabalhador serão os mesmos.
9. Os sistemas conhecidos e mais utilizados para acesso vertical são:
 - a) linha de vida vertical com trava-quedas deslizante;
 - b) trava-quedas retrátil fixado no topo da escada; e
 - c) escalada e descida com cinturão de segurança com duplo talabarte utilizando os degraus como ancoragem em progressão sucessiva.
10. Na Europa e Estados Unidos, embora raros, já existem sistemas motorizados para acesso em escada como pequenos elevadores. As gaiolas nas escadas tipo marinheiro não são consideradas como sistema de proteção contra quedas, mas acreditava-se que estas mitigavam os efeitos de uma provável queda, o que foi revisto. Gaiolas não impedem a queda. Nos Estados Unidos (United States Department of Labor Standards - 29 CFR 2018), o uso de gaiola em escadas marinheiro foi proibido (segue texto traduzido).



“Gaiolas não podem ser usadas em qualquer escada fixa após 19/11/2018.

Um sistema de segurança da escada ou um sistema pessoal de travamento de quedas será necessária em qualquer nova escada depois de 19/11/2018.

Após 18/11/2036, todas as escadas fixas devem ser equipadas c/ um sistema de segurança ou um sistema pessoal de travamento de quedas”.

11. Isto se deve ao fato de que gaiola não é um sistema de proteção contra quedas e ficou evidenciado que em caso de queda os danos ao trabalhador são maiores que os de uma queda vertical sem anteparos, pois uma pessoa que ficar retida na gaiola sofre danos maiores e cria uma infinidade de dificuldades no resgate, que podem levar a morte mais facilmente e rapidamente que uma queda de escadas sem gaiola.
12. Portanto, a proteção de trabalhadores que utilizam escadas tipo marinheiro depende de sistemas de proteção contra queda que estão supraespecificados.

→ → → → → osha.gov/laws-regs/regulations/standardnumber

Apps WhatsApp Web SEI / ME Lecom BPM ENIT - NR's OUTLINE Pesquisa MT Financeiro Processos Eletrônicos Cias aéreas Legislação e SST » Outros favoritos



Occupational Safety and Health Administration

CONTACT US FAQ A TO Z INDEX ENGLISH ESPAÑOL

Regulations (Standards - 29 CFR)



III. CONCLUSÃO

13. Resta evidente que os sistemas de proteção utilizados pela recorrente não descaracterizam o trabalho em altura, sendo trabalho em altura qualquer atividade executada com diferença de nível superior a 2,0 m (dois metros) da superfície de referência e que ofereça risco de queda, sejam atividades de acesso e saída do trabalhador, ou execução de trabalho.
14. Assim, a subida de trabalhadores pelas escadas verticais (tipo marinheiro) caracteriza trabalho em altura, devendo ser tomadas as medidas preventivas previstas na NR-35.
15. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SCHUCK CANDEMIL

Coordenador de Normatização e Programas

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho



ANDAIME E PLATAFORMA DE TRABALHO



1

ANDAIME SIMPLEMENTE
APOIADO



4

PLATAFORMA DE TRABALHO
DE CREMALHEIRA



2

ANDAIME SUSPENSO



5

PLATAFORMA ELEVATÓRIA
MÓVEL DE TRABALHO



3

ANDAIME SUSPENSO
MOTORIZADO



6

CADEIRA SUSPENSA





- **ser projetados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes.**
- ser fabricados por empresas regularmente inscritas no respectivo conselho de classe
- ser acompanhados de manuais de instrução, em língua portuguesa, fornecidos pelo fabricante, importador ou locador.
- possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho
- possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura, quando superiores a 0,4 m de altura.
- **ser montado conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.**
- ter superfície resistente com forração completa, antiderrapante, nivelada e



AGORA É GESTÃO

NOVA NR35

No caso dos andaimes simplesmente apoiados construído em torre única com altura inferior a 4 vezes a menor dimensão da base de apoio, fica **dispensado** o projeto de montagem, devendo nesse caso, ser montado de acordo com o manual do





Quando da utilização de andaime simplesmente apoiado com a **interligação de pisos de trabalho**, independentemente da altura, **deve ser elaborado projeto de montagem** por profissional legalmente habilitado.



AGORA É GESTÃO

NOVA NR35

Os andaimes devem possuir **registro formal de liberação** de uso assinado por profissional qualificado em segurança do trabalho ou pelo responsável pela frente de trabalho ou da obra.



RUBENS PATRUNI FILHO
Auditor-Fiscal do Trabalho – SRT-PR

